



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 537/2018 – AJC/SGJ/PGR
Sistema Único n.º 197370/2018

Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, em exercício do cargo de Procurador-Geral da República, no desempenho das atribuições do Ministério Público Federal perante o Supremo Tribunal Federal (art. 46 da Lei Complementar 75/93), com fundamento nos arts. 5º–LXIX e 102–I–*d* da Constituição da República e art. 1º da Lei 12.016/2009, impetra

MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

contra ato ilegal da **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, consistente na posse de Euricélia Melo Cardoso (PP-AP) no cargo de deputada federal, na forma da fundamentação abaixo consignada.

I

Em 19 de junho de 2018, a Mesa da Câmara dos Deputados deu posse a Euricélia Melo Cardoso (PP-AP), ex-Prefeita do Município de Laranjal do Jari, como quinta suplente do Deputado Federal Roberto Góes (PDT-AP), licenciado para tratar de interesse particular por cento e vinte dias, contados a partir de 6 de junho de 2018¹.

Contudo, a suplente ostenta o seguinte histórico na administração pública como ex-prefeita do Município de Laranjal do Jari, no Estado do Amapá:

PROCESSOS	OBJETO
65-48.2014.4.01.3101 (1ª Vara Federal de Laranjal do Jari)	Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Laranjal do Jari em desfavor de Euricélia Melo Cardoso , Manoel José Alves Pereira, Elielson Luiz Braga Colares e Jacilene de Almeida Serafim, tendo em vista irregularidades na execução do Convênio 747467/2010-MI, firmado entre o município e o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 400.000,00.
959-24.2014.4.01.3101 (1ª Vara Federal de Laranjal do Jari)	Ação Penal oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Euricélia Melo Cardoso , Ângela Cristina da Gama, José Carlos Farias Souza, Maria Noemia Araújo de Freitas e Paulo Roberto Ferreira Chagas, imputando-lhes a prática delitiva tipificada no art. 1º-I em concurso material com o art. 1º-IV, ambos do Decreto-lei 201/67 c/c artigos 29 e 30 do Código Penal, tendo em vista irregularidades na execução do Convênio 2344/2005, firmado com o Ministério da Saúde, o qual teve por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atender exclusivamente a Unidade Básica de Saúde (UBS) do Bairro Maldiva (naquele município), cujo valor avençado consistiu em R\$ 220.000,00.
1232-03.2014.4.01.3101 (1ª Vara Federal de Laranjal do Jari)	Ação de Improbidade Administrativa, proposta pelo Município de Laranjal do Jari contra Euricélia Melo Cardoso e Manoel José Alves Pereira, que exerceram mandatos de prefeito daquele ente municipal, baseada no fato de que não prestaram contas de recursos federais repassados para execução do PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, no exercício de 2010, no importe de R\$ 10.982,53, estando os requeridos incursos nas sanções do art. 12–III da Lei 8.429/92. Há sentença que condena a ré à perda da função, cargo de gestão ou cargo em comissão eventualmente ocupado; à suspensão dos direitos políticos por quatro anos; ao

¹ Vídeo do ato de posse disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/webcamara/arquivos/videoDep?codSessao=74040&dep=EURICELIA%20CARDOSO>.

	<p>pagamento da multa civil em valor correspondente a quinze vezes o valor da última remuneração recebida por ela no cargo de prefeita de Laranjal do Jari e à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica a qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.</p>
<p>1240-77.2014.4.01.3101 (1ª Vara Federal de Laranjal do Jari)</p>	<p>Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Laranjal do Jari/AP em desfavor de Euricélia Melo Cardoso, Manoel José Alves Ferreira, Elielson Luiz Braga Colares, Jacilene de Almeida Serafim, José Paulo Monteiro Lobo, Márcio Rodrigo Nunes de Souza e J.P.L. Construção e Comércio Ltda., tendo em vista a prática dos atos descritos no art. 10–caput–X– XI da Lei 8.429/92, tendo em vista irregularidades na gestão dos recursos oriundos do Convênio 140/PCN/2011, firmado entre o Município de Laranjal do Jari/AP e o Ministério da Defesa, cujo objeto era a urbanização do Bairro Nova Esperança, localizado no aludido município.</p>
<p>1473-74.2014.4.01.3101 (1ª Vara Federal de Laranjal do Jari)</p>	<p>Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Idemar Sarraf Felipe e Euricélia Melo Cardoso, objetivando a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei 8.429/92, tendo em vista a constatação de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados mediante o Convênio 3022/2007 (SIAFI 617807), no valor de R\$ 1.050.000,00, firmado entre aquele ente municipal e o Ministério da Saúde em 31/12/2007, o qual visava implementar ações de fortalecimento do SUS, com a construção de um Centro de Fisioterapia em Laranjal do Jari/AP.</p> <p>Há sentença que condena a ré à perda da função, cargo de gestão ou cargo em comissão eventualmente ocupado; à suspensão dos direitos políticos por quatro anos; ao pagamento da multa civil em valor correspondente a quinze vezes o valor da última remuneração recebida por ela no cargo de prefeita de Laranjal do Jari; à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica a qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.</p>
<p>1503-12.2014.4.01.3101 (1ª Vara Federal de Laranjal do Jari)</p>	<p>Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Laranjal do Jari/AP, em desfavor de Euricélia Melo Cardoso, Manoel José Alves Pereira, Elielson Luiz Braga Colares, Jacilene de Almeida Serafim, Márcio Rodrigo Nunes de Souza, Ângulo Construções e Comércio Ltda. e Osvaldo Morais Silva, em virtude da malversação de recursos federais decorrentes do Termo de</p>

	<p>Compromisso PAC2 01934/2011, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aquele município, destinado à construção de duas creches na referida localidade.</p>
<p>56-52.2015.4.01.3101 (1ª Vara Federal de Laranjal do Jari)</p>	<p>Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Município de Laranjal do Jari em face de Euricélia Melo Cardoso, Manoel José Alves Pereira, Humberto Carlos Monteiro de Oliveira e a pessoa jurídica Nascimento e Moreira Ltda. – Epp., por seu representante legal Delson Fernandes do Nascimento, em razão da malversação de recursos federais no montante de R\$ 472.000,00, oriundos do Convênio 0282/2006 (SIAFI 571332/2006) pactuado com a Fundação Nacional de Saúde, no importe de R\$ 450.000,00, com a contraprestação de R\$ 22.500,00 da municipalidade, destinados à execução de cento e sete módulos de melhorias sanitárias domiciliares.</p>
<p>146-60.2015.4.01.3101 (1ª Vara Federal de Laranjal do Jari)</p>	<p>Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, em desfavor de Euricélia Melo Cardoso, pela prática dos crimes previstos no art. 1º–VII do Decreto-lei 201/67, tendo em vista que deixou de prestar tempestivamente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as contas relativas aos recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar referentes ao ano de 2010, no valor de R\$ 10.983,52. Há sentença que condena a ré à pena de sete meses de detenção, com cumprimento de pena em regime inicial aberto, substituída pela pena de multa fixada em sessenta dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Foi decretada a inabilitação da ré pelo prazo de cinco anos para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, com base no art. 1º–§ 2º do Decreto-lei 201/67.</p>
<p>532-90.2015.4.01.3101 (1ª Vara Federal de Laranjal do Jari)</p>	<p>Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Laranjal do Jari em face de Euricélia Melo Cardoso, Elielson Luiz Braga Colares, Jacilene de Almeida Serafim e Manoel José Alves Pereira, incursos nas condutas descritas nos arts. 9º, 10–XI, e 11 da Lei 8.429/92, objetivando a condenação dos demandados nas sanções do art. 12–I–II–III, do mesmo diploma legal, por terem concorrido para a lesão ao patrimônio público, consubstanciado na liberação integral de recursos federais, oriundos do Convênio 511/PCN/2010 (SIAFI 734977/2010) firmado com o Ministério da Defesa (programa Calha Norte), no montante de R\$ 280.000,00, com a contraprestação de R\$ 6.000,00 da municipalidade, destinados à construção da Escola de Música de Laranjal do Jari-AP, cuja execução não restou finalizada.</p>
<p>96-97.2016.4.01.3101</p>	<p>Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal em</p>

(1ª Vara Federal de Laranjal do Jari)	face de Euricélia Melo Cardoso , Antônio Pantoja Fernandes, Élon Alves Rodrigues, Reginaldo Brito de Miranda, Ricardo Otero Amoedo Senior, Guilherme Imbiriba Lisboa Júnior, Jair José dos Santos Gomes, José Cordeiro da Silva, Valcimar Farias Santana e Lutfala de Castro Bitar, tendo vista a constatação de inexecução do objeto dos Contratos de Repasse 125.476- 89 (no valor de R\$ 2.040.000,00), 129.113-72 (no valor de R\$ 3.060.000,00), 188.565-85 (no valor de R\$ 10.481.250,00), firmado entre a União e o Município de Laranjal do Jari, para a construção de ponte sobre o rio Jari.
97-82.2016.4.01.3101 (1ª Vara Federal de Laranjal do Jari)	Ação de Improbidade Administrativa com pedido de ressarcimento ao erário, proposta pelo Ministério Público Federal, em desfavor de Euricélia Melo Cardoso , Antônio Pantoja Fernandes, Élon Alves Rodrigues, Reginaldo Brito de Miranda, Ricardo Otero Amoedo Senior, Guilherme Imbiriba Lisboa Júnior, Jair José dos Santos Gomes, José Cordeiro da Silva, Valcimar Farias Santana, Estacon Engenharia S.A. e Lutfala de Castro Bitar, em virtude da malversação de recursos públicos federais transferidos ao Município de Laranjal do Jari, por meio do Contrato 18/2003-SEMAD/PMLJ, com vistas à construção de uma ponte mista em concreto e aço sobre o Rio Jari, no valor de R\$ 20.184.687,22.
405-84.2017.4.013101 (1ª Vara Federal de Laranjal do Jari)	Ação de Improbidade proposta pelo Ministério Público Federal em face de Euricélia Melo Cardoso , tendo em vista que a requerida descontou as contribuições previdenciárias dos segurados e não repassou ao Instituto Nacional de Seguridade Social, no período de 2005 a 2008, causando, assim, um prejuízo ao erário federal da ordem de R\$ 7.024.448,82, além de atentar contra os princípios da Administração Pública.
66-33.2014.4.01.3101 (1ª Vara Federal de Laranjal do Jari)	Ação de improbidade administrativa proposta pelo Município de Laranjal do Jari/AP em face de Euricélia Melo Cardoso , Manoel José Alves Pereira, Elielson Luiz Braga Colares e Jacilene de Almeida Serafim (Prefeita, Prefeito, Secretário de Planejamento, Administração e Finanças, e Secretária de Finanças do referido Município à época dos fatos, respectivamente) pela suposta prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei 8.429/92, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 672398 (TC/PAC/0035/2012), celebrado entre o aludido ente público e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), destinado à construção do sistema de abastecimento de água naquela localidade, no valor de R\$ 29.863.120,00.
478-56.2017.4.01.3101 (1ª Vara Federal de	Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Euricélia Melo

Laranjal do Jari)	Cardoso , Antônio Pantoja Fernandes e Bruno Manoel Rezende, com pedido liminar objetivando a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos até o valor de R\$ 960.936,56, tendo em vista que os requeridos frustraram o caráter competitivo de licitação, favorecendo a contratação da empresa BMR Empreendimentos Ltda., para a execução de empreendimento no Município de Laranjal do Jari, com recursos transferidos pelo Contrato de Repasse 173.907-96, causando prejuízo ao erário federal e atentando contra os princípios da Administração Pública.
31-34.2018.4.01.3101 (1ª Vara Federal de Laranjal do Jari)	Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Euricélia Melo Cardoso , João Paulo Monteiro Lobo, Márcio Rodrigo Nunes de Souza, Manoel Assunção da Cruz, Mary Priscila Silva Freire, Edilma Reis Lisboa Gomes, Suzane Gomes Pereira, Elienaldo Nascimento da Costa, Francisco Cesar Magalhães Filho e Walber Queiroga de Souza, pela prática atos de improbidade previsto na Lei 8.429/92, tendo em vista que os requeridos, durante o período de 28/12/2012 a 13/12/2013, após direcionamento de procedimento licitatório, desviaram recursos do Convênio 140/2011 – PCN (SIAFI 760224), mediante pagamentos por serviços que não foram executados, em benefício da empresa J.P.L. Construção e Comércio Ltda..
198-51.2018.4.01.3101 (1ª Vara Federal de Laranjal do Jari)	Ação de Improbidade Administrativa, proposta pelo Município de Laranjal do Jari, em desfavor de Euricélia Melo Cardoso , que, por ter sido prefeita do município até 2012, teria deixado de prestar contas referentes à aplicação de verba federal recebida por meio do convênio firmado com o FNDE (PAC 202009/2011) para construção de uma quadra poliesportiva na escola municipal Weber Eider.

Além dessas, há as seguintes condenações transitadas em julgado proferidas em sede de ação de improbidade administrativa:

2465-14.2009.4.01.3100 ou 2009.31.00.002497-3 (processo originário) (6ª Vara Federal de Macapá) em fase de cumprimento de sentença	Ação de Improbidade Administrativa, de autoria do Município de Laranjal do Jari, contra Euricélia Melo Cardoso , que, na condição de prefeita do aludido município, deixou de recolher as contribuições previdenciárias retidas na fonte de seus segurados, bem como a contribuição patronal de responsabilidade do município, tudo no valor de R\$ 7.024.448,92. TRÂNSITO EM JULGADO: 29/3/2017
944-55.2014.4.01.3101	Ação de Improbidade Administrativa, proposta pelo MPF,

(1ª Vara Federal de Laranjal do Jari) em fase de cumprimento de sentença	em que apurou irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos pela Funasa para o Município de Laranjal do Jari, por conta do Termo de Compromisso 35/2012, no valor de R\$ 29.863.120,00, cujo objeto era a execução de obras para a construção do sistema de abastecimento de água no referido município. TRÂNSITO EM JULGADO: 13/2/2017
---	--

Há ainda as seguintes condenações definitivas no âmbito do Tribunal de Contas da União, todas inscritas no Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos²:

PROCESSOS	OBJETO
Processo 18404/2010-3 Acórdão 2018/2011 – Plenário	Sumário: AUDITORIA. MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI/AP. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA. AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO SUS TRANSFERIDOS NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO: 3/8/2011
Processo: 2961/2010-5 Acórdão 3126/2011 – Plenário	Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FISCOBRAS 2001. EXECUÇÃO DE PEQUENA PARTE DO OBJETO, MALGRADO OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS TENHAM SIDO TOTALMENTE PAGOS À CONTRATADA. INDÍCIOS DE SOBREPREGO E SUPERFATURAMENTO. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. NÃO-ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS, COM A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA E DO DÉBITO CORRESPONDENTE AOS RESPECTIVOS PERÍODOS DE GESTÃO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA BENEFICIÁRIA. 1 As constatações de sobrepreço nos custos unitários de itens contratados e de duplicidade de contagem de itens de despesa previstos

² Consulta no sítio eletrônico <<https://contas.tcu.gov.br/cadiconWeb/index.html>> em 2 jul 2018.

	<p>tanto na taxa de BDI quanto na planilha orçamentária, sem justificativas objetivas, enseja a condenação em débito dos agentes públicos envolvidos e do particular contratante beneficiário direto dos pagamentos indevidos efetuados com recursos federais. 2. Julgam-se irregulares as contas, com a imposição de débito e multa, quando o gestor não comprova o emprego dos recursos públicos federais na consecução da totalidade do objeto pactuado. 3. A responsabilização das empresas contratadas com recursos federais encontra respaldo no art. 16, inciso III, § 2º, alínea b, da Lei n. 8.443/1992.</p> <p>TRÂNSITO EM JULGADO: 30/11/2011</p>
Processo 18492/2013-4 Acórdão 2443/2016 – Plenário	<p>Sumário: REPRESENTAÇÃO DE EQUIPE DE AUDITORIA. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS PELA FUNASA À PREFEITURA MUNICIPAL POR MEIO DE TC/PAC. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUDIÊNCIAS E OITIVAS. REVELIA. APRESENTAÇÃO DE RAZÃO DE JUSTIFICATIVA POR UM GESTOR. REJEIÇÃO. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. MULTA AOS GESTORES. DETERMINAÇÃO À FUNASA PARA QUE APURE OS FATOS, IDENTIFIQUE OS RESPONSÁVEIS, QUANTIFIQUE O DANO E OBTENHA O RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. É possível a acumulação das multas dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Ou seja, não há prejuízo para imputação das duas multas, mormente sendo diversos os fatos motivadores de cada penalidade. Ainda que a conduta reprovada seja a mesma, a aplicação de nova multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 não implica bis in idem em relação à multa anterior baseada no art. 58, pois a causa da nova sanção é a ocorrência de débito, aspecto não contemplado na pena anterior. Todavia, em tais casos deve-se abater da segunda sanção o montante da multa antecedente. (Acórdãos 2.813/2015, do Plenário, 1.158/2015, da 1ª Câmara, e 486/2016, 1.343/2015, 407/2012, 7.194/2010 e 4.856/2010, da 2ª Câmara)</p> <p>TRÂNSITO EM JULGADO: 21/9/2016</p>
Processo 9077/2016-2 Acórdão 4070/2018 – 2ª Câmara	<p>Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INSTALAÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO. ÓBITO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA. IRREGULARIDADE, DÉBITO E MULTA.</p>

TRÂNSITO EM JULGADO: 22/5/2018

A despeito do extenso rol de ações por improbidade administrativas e representações perante o Tribunal de Contas da União – com ênfase em duas ações de improbidade e quatro representações com trânsito em julgado já certificado –, a citada suplente manifestou desejo de tomar posse na Câmara dos Deputados.

Diante de tal contexto, o Ministério Público Federal no Amapá, em 18 de junho de 2018 expediu as Recomendações 93/2018 e 94/2018, com prazo de setenta e duas horas, orientando (i) o prefeito do Município de Tartarugalzinho, Rildo Gomes de Oliveira, a fim de que promovesse a imediata exoneração de Euricélia Melo Cardoso do cargo de confiança que ocupa na referida municipalidade, sob pena de esta permanência configurar novo ato doloso de improbidade administrativa, por ofensa aos princípios da Administração Pública e (ii) o presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá, Desembargador Manoel de Jesus Ferreira de Brito, a abster-se de conceder diploma à referida suplente, por força de inelegibilidade superveniente, devidamente comunicada à Justiça Eleitoral.

Não obstante todo o esforço empreendido, Euricélia Cardoso, surpreendentemente, tomou posse como deputada federal pelo Amapá, em total afronta às decisões judiciais transitadas em julgado e aos princípios moralizadores mais basilares do ordenamento jurídico.

Em uma manobra ardilosa, a suplente utilizou certidão expedida pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá na qual se certifica tão somente que ela “ficou com a 5ª suplência para o cargo de deputado federal pela Coligação A Força do Povo (PP/PDT/PMDB), obtendo 5.715 votos nominais, equivalentes a 1,48% do total dos votos válidos, conforme registrado na Ata Geral das Eleições”.

Como se comprovará a seguir, o referido documento, datado de 11 de maio de 2018, é absolutamente inapto a preencher a condição de elegibilidade prevista no art. 14–§ 3º–II da Constituição, consistente no *pleno exercício dos direitos políticos*, pois somente declara que a interessada ficou com a quinta suplência da referida coligação, e nada menciona acerca de sua (in)elegibilidade.

Com isso, a aludida suplente contornou a exigência de diplomação pela Justiça Eleitoral, justamente por que não lhe seria franqueada tal certidão, frente à **inelegibilidade superveniente**. Por seu turno, a Mesa da Câmara dos Deputados, ao não observar as mínimas condições para a posse no cargo de deputado federal, acabou por praticar ato ilegal, eivado de patente nulidade.

Por meio deste *mandamus* é que a Procuradoria-Geral da República opõe-se à frontal insubordinação às decisões condenatórias por atos de improbidade administrativa que deram causa à suspensão dos direitos políticos de Euricélia Cardoso.

II

De início, para o cumprimento das formalidades inerentes ao mandado de segurança, informa-se que a posse da suplente ocorreu em 19 de junho de 2018³. Diante da data da impetração do presente *writ*, cumprido está o requisito do ajuizamento dentro do prazo decadencial delimitado pelo do art. 23 da Lei 12.016/2009.

Ademais, o Ministério Público Federal, representado neste ato pelo Vice-Procurador-Geral da República, em exercício do cargo de PGR, instituição a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127–*caput* da Constituição), detém legitimação ativa para impetrar este mandado de segurança, visto que busca assegurar a efetividade de relevantes princípios constitucionais, como a moralidade administrativa, a lisura no processo de participação política, o controle da improbidade dos atos políticos e, em última instância, o próprio exercício reto e íntegro da democracia. E para a proteção desse conjunto de valores, a Lei Complementar 75/93 conferiu ao Chefe dessa Instituição os mais diversos instrumentos processuais, inclusive o que ora se propõe, na forma do art. 46–parágrafo único–III combinado com o art. 6º–VI, ambos da aludida lei complementar.

Em relação à autoridade impetrada, o art. 5º–LXIX da Constituição e o art. 1º da Lei 12.016/2009 garantem que a proteção do mandado de segurança é oponível contra toda e qualquer autoridade estatal, “*seja de que categoria for e quais forem as*

³ Conforme as informações encontradas no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados: <http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=202915> em 2 jul. 2018.

funções que exerça”. Por isso, legitimada está a Mesa da Câmara dos Deputados, “*na qualidade de Comissão Diretora, e responsável pela direção dos trabalhos legislativos e do serviços administrativos da Câmara dos Deputados*” (art. 14 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), representada processualmente por seu Presidente⁴, para responder ao presente *writ*.

A competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar este mandado de segurança firma-se em razão do disposto no art. 102–I–d da Constituição da República, que inclui, como hipótese de competência originária da Corte, os mandados de segurança impetrados contra atos da Mesa da Câmara dos Deputados.

III

A garantia constitucional do mandado de segurança encontra-se prevista no art. 5º–LXIX da Constituição de 1988, cujo texto prevê a possibilidade de impetração *para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público*.

No caso, a impetração do *mandamus* tem por escopo proteger diversos direitos constitucionais da sociedade, que restaram afrontados com a prática do ato ilegal da Mesa da Câmara dos Deputados, a saber: a legalidade e a moralidade administrativas e a probidade necessária para assumir um cargo político de representação popular em uma das casas do Congresso Nacional.

Em uma democracia, é certo que o exercício do poder político, decorrente da representação popular, depende de elevado grau de confiança da sociedade. Por isso, a própria Constituição da República prevê a *suspensão dos direitos políticos* em decorrência de atos de improbidade administrativa (art. 37–§ 4º), assim como exige a *plenitude* no exercício de tais direitos como condição da capacidade eleitoral, segundo a dicção do art. 14–§ 3º–II da Constituição.

4 Regimento Interno da Câmara dos Deputados: Art. 16. O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento. Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: [...] IV - quanto à Mesa: [...] d) dar posse aos Deputados, na conformidade do art. 4º; [...]

Segundo Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco⁵, “a exigência da plenitude de direitos políticos, como condição de elegibilidade, impõe que o nacional não esteja submetido às restrições decorrentes da suspensão ou da perda de direitos políticos”, cujas hipóteses encontram-se no art. 15 do texto constitucional:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º. (ênfase acrescida)

Não se podem olvidar, ademais, as prescrições legais sobre inelegibilidade contidas na Lei Complementar 64/90, com texto emendado pela Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), dos condenados pela prática de ato de improbidade administrativa com sentença transitada em julgado⁶.

Note-se que esta hipótese de inelegibilidade incide “desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”. Na lição de José Jairo Gomes⁷ (2016. p. 263), *pena*, aqui, designa a sanção suspensiva de direitos políticos imposta pela Justiça Comum”. Logo, tal inelegibilidade de 8 (oito) anos terá início após vencido o período de suspensão.

Percebe-se, assim, uma congregação de preceitos que buscam (i) purgar o poder político, retirando dos assentos legislativos aqueles que não cumprem condições mínimas de honorabilidade e (ii) impedir o acesso às instituições legislativas de pessoas mal-intencionadas que anseiam pelas proteções jurídicas asseguradas pelo estatuto do cargo parlamentar.

A jurisprudência vem atentando para a relevância da efetividade de tais normas. No julgamento do RE 929.670/BA, o Ministro Luiz Fux destacou que “a *probi-*

5 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

6 Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: 1) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

7 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

dade é condição inarredável para a boa administração pública e, mais do que isso, que a corrupção e a desonestidade são as maiores travas ao desenvolvimento do país e ao resgate da credibilidade dos agentes políticos perante a sociedade”.

Ainda que superveniente ao registro de candidatura de Euricélia Cardoso, a ausência de um dos requisitos para elegibilidade haveria de levar ao impedimento de sua posse como deputada federal. Caso contrário, as vedações constitucionais e legais ao exercício do poder político, na prática, tornar-se-iam letra morta.

A reforçar a existência de cláusulas impeditivas de acesso a cargos políticos constantes do texto constitucional⁸, some-se a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à espécie, por ocasião do julgamento da ADPF 144, a respeito da validade da normas sobre inelegibilidade; especificamente, para o presente caso, aquelas que restringem o pleno exercício da capacidade passiva eleitoral em decorrência de condenação transitada em julgado em âmbito de ação civil de improbidade administrativa. Dada a densidade do voto condutor, colaciona-se a ementa do aludido julgado:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental - Possibilidade de Ministros do STF, com assento no TSE, participarem do julgamento da ADPF - Inocorrência de incompatibilidade processual, ainda que o Presidente do TSE haja prestado informações na causa - Reconhecimento da legitimidade ativa "ad causam" da Associação dos Magistrados Brasileiros - Existência, quanto a ela, do vínculo de pertinência temática - Admissibilidade do ajuizamento de ADPF contra interpretação judicial de que possa resultar lesão a preceito fundamental - Existência de controvérsia relevante na espécie, ainda que necessária sua demonstração apenas nas arguições de descumprimento de caráter incidental - Observância, ainda, no caso, do postulado da subsidiariedade - Mérito: relação entre processos judiciais, sem que neles haja condenação irreversível, e o exercício, pelo cidadão, da capacidade eleitoral passiva - Registro de candidato contra quem foram instaurados procedimentos judiciais, notadamente aqueles de natureza criminal, em cujo âmbito ainda não exista sentença condenatória com

8 Não se desconhece a diferenciação entre causas de inelegibilidade, cuja consequência traz o cerceamento da capacidade eleitoral passiva, e causas de suspensão dos direitos políticos, que restringem tanto a capacidade eleitoral passiva como também a ativa, mas a menção a uma ou outra classe de impedimentos sem o necessário qualificativo se dá em razão (i) da incidência de ambas as regras de restrição ao presente caso e também (ii) do resultado final objetivado pelo mandado de segurança: o imediato afastamento da suplente do cargo legislativo, consequência imediata de ambas as categorias citadas. Nesse sentido, apresenta-se excerto da ementa da ADC 30 que, à uma, distingue as categorias de impedimentos, mas reputa constitucional a cumulação: *11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (ius honorum), mas também ao direito de voto (ius suffragii). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos.*

trânsito em julgado - Impossibilidade constitucional de definir-se, como causa de inelegibilidade, a mera instauração, contra o candidato, de procedimentos judiciais, quando inócua condenação criminal transitada em julgado - Proibida administrativa, moralidade para o exercício do mandato eletivo, "vita anteacta" e presunção constitucional de inocência - Suspensão de direitos políticos e imprescindibilidade, para esse efeito, do trânsito em julgado da condenação criminal (CF, art. 15, III) - Reação, no ponto, da Constituição democrática de 1988 à ordem autoritária que prevaleceu sob o regime militar - Caráter autocrático da cláusula de inelegibilidade fundada na Lei Complementar nº 5/70 (art. 1º, I, "n"), que tornava inelegível qualquer réu contra quem fosse recebida denúncia por suposta prática de determinados ilícitos penais - Derrogação dessa cláusula pelo próprio regime militar (Lei Complementar nº 42/82), que passou a exigir, para fins de inelegibilidade do candidato, a existência, contra ele, de condenação penal por determinados delitos - Entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o alcance da LC nº 42/82: necessidade de que se achasse configurado o trânsito em julgado da condenação (RE 99.069/BA, Rel. Min. Oscar Corrêa) - Presunção constitucional de inocência: um direito fundamental que assiste a qualquer pessoa - Evolução histórica e regime jurídico do princípio do estado de inocência - O tratamento dispensado à presunção de inocência pelas declarações internacionais de direitos e liberdades fundamentais, tanto as de caráter regional quanto as de natureza global - O processo penal como domínio mais expressivo de incidência da presunção constitucional de inocência - Eficácia irradiante da presunção de inocência - Possibilidade de extensão desse princípio ao âmbito do processo eleitoral - Hipóteses de inelegibilidade - Enumeração em âmbito constitucional (CF, art. 14, §§ 4º a 8º) - reconhecimento, no entanto, da faculdade de o Congresso Nacional, em sede legal, definir "outros casos de inelegibilidade" - Necessária observância, em tal situação, da reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 14, § 9º) - Impossibilidade, contudo, de a lei complementar, mesmo com apoio no § 9º do art. 14 da Constituição, transgredir a presunção constitucional de inocência, que se qualifica como valor fundamental, verdadeiro "cornerstone" em que se estrutura o sistema que a nossa Carta Política consagra em respeito ao regime das liberdades e em defesa da própria preservação da ordem democrática - Privação da capacidade eleitoral passiva e processos, de natureza civil, por improbidade administrativa - Necessidade, também em tal hipótese, de condenação irreversível - Compatibilidade da Lei nº 8.429/92 (art. 20, "caput") com a Constituição Federal (art. 15, v, c/c o art. 37, § 4º) - O significado político e o valor jurídico da exigência da coisa julgada - Releitura, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da súmula 01/TSE, com o objetivo de inibir o afastamento indiscriminado da cláusula de inelegibilidade fundada na LC 64/90 (art. 1º, i, "g") - Nova interpretação que reforça a exigência ético-jurídica de probidade administrativa e de moralidade para o exercício de mandato eletivo - arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente, em decisão revestida de efeito vinculante.

(ADPF 144, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2008, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-02 PP-00342 RTJ VOL-00215-01 PP-00031)

Ultrapassado o articulado voltado à comprovação da existência de normas inibidoras de direitos políticos e do modo como o próprio STF as reconhece plenamente incidentes, a dirigir o sistema político nacional, releva lançar o olhar sobre o ato de con-

vocação e de posse da suplente em questão (ato coator), de modo a perceber as suas graves irregularidades.

O art. 56–§ 1º da Constituição⁹ trata do chamamento do suplente para a substituição do titular, nos casos de investidura em outro cargo no Poder Executivo (art. 56–I) ou licença por motivo de doença ou para tratar de assuntos de interesse particular (art. 56–II).

A mera leitura da norma parece remeter ao entendimento de que a Mesa da Câmara dos Deputados, ante a falta de um de seus titulares, deve convocar, incondicionalmente, o respectivo suplente, sugerindo ser o aludido ato meramente vinculado à literalidade dessa seção da Constituição e do Regimento Interno da Casa Legislativa¹⁰.

Não resta dúvida acerca do dever do Presidente da Câmara dos Deputados de velar pela plena composição da Casa Legislativa, dada a necessidade de participação de parlamentares dos mais diversos matizes ideológicos no processo legislativo. Contudo, cuidar do pleno respeito às normas constitucionais como condição de acesso aos suplentes dos congressistas também constitui obrigação inarredável do Chefe das Casas Legislativas federais.

9 Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador: [...] § 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

10 No voto do Min. Luiz Fux, quando do recente julgamento do agravo regimental no MS 34.777, sobre a incidência da infidelidade partidária, extrai-se o seguinte excerto que sugere tal entendimento: *É que, a linha sucessória de mandatos eletivos é determinada pela diplomação dos vencedores do pleito, realizada pela Justiça Eleitoral. Na ocasião, os representantes eleitos pelo povo recebem diplomas que lhes habilitam a exercer o mandato, sendo que os respectivos suplentes, por sua vez, recebem diploma em que consta a sua classificação como suplente, nos termos do art. 215, parágrafo único, do Código Eleitoral (Lei 4.737/65). Nesse ponto, o ato da diplomação constitui formalidade que declara à sociedade e ao Parlamento quem foi eleito pelo povo para exercer mandato eletivo. Conforme lição de José Jairo Gomes (Direito eleitoral. 12ª ed., São Paulo, Atlas, 2016, p. 554): “(o diploma é) o título ou certificado oficialmente conferido pela Justiça Eleitoral ao vencedor (das eleições). Apresenta caráter meramente declaratório, pois não constitui a fonte de onde emana o direito de o eleito exercer mandato político-representativo. Na verdade, essa fonte não é outra senão a vontade do povo externada nas urnas. O diploma apenas evidencia que o rito e as formalidades estabelecidas foram atendidos, estando o eleito legitimado ao exercício do poder estatal.” As Casas Legislativas, por sua vez, se valem desse diploma para empossar, devidamente, os eleitos em seus respectivos mandatos, e, da mesma forma, nomear e empossar, quando for o caso, seus respectivos suplentes, respeitando a ordem declarada pela Justiça Eleitoral. Nessa toada, não compete ao Presidente da Câmara dos Deputados intervir na ordem de suplência, uma vez que cabe à Justiça Eleitoral processar e julgar os mandatários por infidelidade partidária, em procedimento que respeite o due process of law. De fato, o Presidente da Câmara dos Deputados, no ato de convocação dos suplentes, está vinculado à lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado. (sublinhado não original)*

No caso em exame, a Mesa da Câmara dos Deputados faltou com seu dever de fiscalizar se as exigências constitucionais para a posse, como deputado federal, de determinado suplente foram devidamente preenchidas.

Note-se que o ato de posse reveste-se das características de ato político, dotado de certa discricionariedade, razão por que a Mesa da Câmara dos Deputados, além dos requisitos para o acatamento do pedido de posse, ainda deve tomar as cautelas necessárias, próprias da relevância do ato, para conferir legitimidade ao ingresso do suplente como parlamentar da Casa Legislativa. E, sem dúvida, essenciais à validade desse ato são o cumprimento do rol constitucional das elegibilidades e a prova cabal da não incidência em qualquer das inelegibilidades constitucionais e legais.

Essa situação assemelha-se ao ato de posse do titular do mandato eletivo. Nesse caso, pela proximidade das eleições e das eventuais impugnações à capacidade eleitoral passiva, atua a própria Justiça Eleitoral, afastando o ingresso daqueles que não ostentam condições para participar da representação popular nas casas políticas¹¹. Nas substituições dos titulares pelos suplentes, durante o curso do mandato parlamentar, compete, por conseguinte, à Mesa da Casa Legislativa fazer essa fiscalização, de modo a aplicar a Constituição e a legislação infraconstitucional reguladora dos requisitos para o exercício da capacidade eleitoral passiva a qualquer tempo e sempre que necessário.

Por outro lado, o diploma eleitoral apenas registra o resultado obtido no fim do pleito eleitoral, e declara nominalmente os vencedores das eleições, tanto dos que tiveram obtido assento nos parlamentos, quanto os que ficaram em suplências, habilitando-os para apresentar-se para posse, nas respectivas instâncias legislativas, e dentro das vagas existentes.

O diploma eleitoral tem, por conseguinte, mera natureza declaratória, como faz prova a redação do art. 215–parágrafo único do Código Eleitoral¹² (Lei 4.737/65).

11 Nesse sentido, é prevista a competência da Justiça Eleitoral para a filtragem dos candidatos durante as eleições. Lei Complementar 64/90: Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade. Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante: I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República; II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital; III - os Juizes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

12 Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso. Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

Portanto, o diploma eleitoral, como mero atestado da Justiça Eleitoral e ato de habilitação final para a posse no cargo legislativo, é documento necessário, mas não suficiente, para a posse em mandato parlamentar. Cabe ao Presidente da Câmara dos Deputados exigir a devida observância dos requisitos constitucionais e legais para a posse.

Por fim, além dos fundamentos já colacionados, importa salientar ainda o desrespeito à regra constitucional da convocação de suplência parlamentar.

Pela redação do citado art. 56-§ 1º da Constituição, o suplente só seria convocado, no presente caso, apenas nas licenças superiores a cento e vinte dias. Vale dizer, em prazos inferiores, o constituinte dispensou o chamamento de substituto.

No caso analisado, há menção no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados de que o titular do cargo fruirá cento e vinte dias de licença para tratar de assuntos de interesse particular, contados a partir de 6 de junho de 2018¹³.

Embora pareça um detalhe singelo, talvez de aplicação mais útil nos regimentos das Casas Legislativas, a intenção do constituinte teve um propósito certo: ao fixar um prazo máximo de licença, estabeleceram-se uma data de retorno do parlamentar e um controle sobre os quadros congressuais das instâncias legislativas federais.

Não é possível esquecer também a existência de prazo expresso, fruto de uma ponderação já feita pelo constituinte, sobre o qual não deve incidir qualquer interpretação tendente à sua alteração e tampouco classificação como mero ato disponível ou *interna corporis*, sob pena de frustrar a própria determinação do constituinte.

A conclusão a que se chega é que apenas nas licenças que superam o citado prazo de cento e vinte dias é que a Constituição permite a convocação de suplente para a substituição do titular, o que não representa o caso ora em análise. A convocação precipitada e sem fundamento constitucional de suplente apenas ratifica a nulidade do ato que, pela precisão textual da Constituição, não confere qualquer discricionariedade ao parlamentar ou mesmo à Mesa da Câmara dos Deputados para solicitar a substituição do parlamentar titular.

De todo o exposto, os requisitos de liquidez e a certeza do direito que se pretende proteger restam devidamente caracterizados pela farta documentação anexa (em especial, as **duas sentenças de condenação por ato de improbidade administrativas**,

¹³ Disponível em <http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=178995>. Acesso em 4 jul 2018.

e as respectivas certidões de trânsito em julgado e a referência ao vídeo de posse de Euricélia Cardoso disponibilizado pelo sítio eletrônico da Câmara dos Deputados) e pela existência de fatos notórios, não sendo necessária dilação probatória para a decisão pleiteada.

Destarte, resta patente a ilegalidade do ato praticado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e a ofensa aos princípios da moralidade administrativa e do Estado Democrático de Direito. Por conseguinte, é imperiosa a anulação do ato de posse de Euricélia Cardoso como deputada federal, a fim de efetivar os referidos princípios e, assim, garantir a plena observância da Constituição da República.

IV

Ao tratar dos aspectos processuais do mandado de segurança, o art. 7º–III da Lei 12.016/2009 possibilita que o ato da autoridade coatora seja suspenso por medida liminar, “*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida*”.

No presente caso, ambos os requisitos para a tutela liminar estão presentes.

A relevância do fundamento encontra-se na direta afronta aos ditames da Constituição para o exercício da capacidade eleitoral passiva e dos direitos políticos. A existência inequívoca e comprovada de ação de improbidade administrativa com trânsito em julgado, em respeito aos arts. 15–V e 37–§ 4º da Constituição e aos termos da Lei 8.429/92, obsta o exercício do cargo político ao qual a suplente foi indevidamente alçada.

Por sua vez, o **risco de ineficácia da medida** dá-se em razão da possibilidade de Euricélia Cardoso – inelegível – exercer, ilegitimamente e por tempo indeterminado, a função de representante popular do Estado do Amapá na Câmara dos Deputados, sem ter as condições reclamadas pela Constituição para esse exercício parlamentar.

Ademais, a permanência da suplente no cargo permite que, até o esgotamento do prazo de licença do deputado titular, frua das prerrogativas parlamentares e

exerça influência no trâmite parlamentar e nas disposições textuais dos projetos de normas em curso na Câmara dos Deputados.

Desse modo, cabível decisão liminar neste mandado de segurança, a fim de suspender o ato impugnado até o julgamento definitivo.

Assim, o Ministério Público Federal, pelo Vice-Procurador-Geral da República, no exercício do cargo de PGR, requer:

(i) **liminarmente**, a imediata suspensão do ato da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que deu posse a Euricélia Melo Cardoso (PP-AP) como deputada federal pelo Amapá, e a **intimação** da autoridade coatora para proceder ao pronto desligamento da suplente dos quadros congressuais;

(ii) a notificação da autoridade coatora;

(iii) que se dê ciência ao órgão de representação judicial da União e

(iv) ao final, a concessão em definitivo da segurança, a fim de que seja invalidado o ato que deu posse de Euricélia Melo Cardoso (PP-AP) como deputada federal pelo Amapá.

Brasília, 18 de julho de 2018.

Luciano Mariz Maia
Vice-Procurador-Geral da República
em exercício do cargo de Procurador-Geral da República